

CASO MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA VS BRASIL

Kauane Cristina da Silva¹

Ana Claudia da Silva Abreu²

RESUMO:

O presente trabalho, abordará um caso concreto onde será possível observar as dificuldades na busca pela justiça no sistema judiciário brasileiro, especialmente em crimes cometidos contra mulheres, negras e periféricas, utilizando-se como metodologia a pesquisa bibliográfica combinada com uma análise aprofundada das peças existentes nos autos de condenação. No caso doravante demonstrado, será evidenciado também, a participação de Entidades Internacionais de Direitos Humanos, assim como, a intervenção destas entidades na resolução do caso analisado, assim como, as consequências havidas em razão da não observação pelo Brasil, de dispositivos acordados no âmbito internacional. O trabalho trará também, uma abordagem sobre as dificuldades em se questionar autoridades brasileiras do alto escalão, que, muitas das vezes, gozam de imunidade e prerrogativas garantidas ao parlamento brasileiro, haja vista que, o crime no caso retratado neste estudo, foi cometido por um deputado do estado da Paraíba, exercendo seu quinto mandato como parlamentar. Ao final, será demonstrada a penalidade em que o estado brasileiro foi submetido pelo descumprimento de acordos internacionais que protegem o direito das vítimas neste tipo de crime.

Palavras-chave: Femicídio. Mulheres. Caso Márcia Barbosa de Souza. Violência de Gênero. Direito Internacional.

ABSTRACT:

This work will address a specific case where it will be possible to observe the difficulties in the search for justice in the Brazilian judicial system, especially in crimes committed against women, black and peripheral people, using bibliographical research combined with an in-depth analysis of existing pieces as a methodology. in the sentencing records. In the case shown below, the participation of International Human Rights Entities will also be highlighted, as well as the intervention of these entities in the resolution of the case analyzed, as well as the consequences resulting from Brazil's failure to observe provisions agreed within the scope International. The work will also bring an approach to the difficulties in questioning high-ranking Brazilian authorities, who often enjoy immunity and prerogatives guaranteed to the Brazilian parliament, given that the crime in the case portrayed in this study was committed by a deputy from the state of Paraíba, serving his fifth term as a parliamentarian. In the end, the

¹ Estudante do 10º período do curso de Direito do Centro Universitário Campo Real de Guarapuava.

² Doutora e Mestra em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Especialista em Ciências Criminais pela UniCuritiba. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa.

penalty to which the Brazilian state was subjected will be demonstrated for non-compliance with international agreements that protect the rights of victims in this type of crime.

Keywords: Femicide. Women. Márcia Barbosa de Souza case. Gender Violence. International right

1. INTRODUÇÃO

O direito brasileiro possui regras que se excetuam da aplicação geral da lei, haja vista existirem disposições que garantem prerrogativas especiais como é o caso da imunidade parlamentar, que protege ações praticadas por parlamentares quando no exercício da função.

É certo que, graças a estas regras excetuadas à norma geral, muitos crimes tenham deixados de serem julgados tempestivamente pela via regular de tramitação de processos, carecendo, em alguns casos, de intervenção externa para se fazer valer o direito das pessoas.

Além da condição de imunidade descrita anteriormente, outro fator que pode ser determinante para a distorção em resultados de processos jurídicos é o distanciamento social, assim como, a cor da pele, sexo, dentre outros.

Para corroborar com a afirmativa acima, será abordado um caso onde o autor do crime gozava de imunidade parlamentar, razão pela qual, não houve julgamento regular, tampouco, condenação dentro dos prazos normais previstos em norma geral e a situação econômica da vítima era imensamente inferior à do criminoso.

Sendo assim e, objetivando o aprofundamento do tema ora comentado, sem a pretensão de exauri-lo, será analisado o julgamento regular do caso Márcia Barbosa de Souza, assim como, a intervenção com a petição inicial do caso apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Movimento Nacional dos Direitos Humanos (MNDH)/Regional Nordeste, em março de 2000.

Conforme já mencionado, o trabalho versa sobre o caso de Márcia Barbosa de Souza, uma mulher jovem, preta e de classe média baixa, assassinada em 17 de junho de 1998, pelo deputado estadual da Paraíba, Aécio Pereira de Lima, que manteve breve relacionamento extraconjugal com a vítima. Aécio, ainda em exercício de mandato, gozava da prerrogativa de imunidade parlamentar que lhe dava garantias

de não ser julgado e, eventualmente, penalizado sob seus atos em instância judicial comum (artigo 27, §1º, da Constituição Federal).

O assassinato de Márcia Barbosa de Souza, tomou grandes proporções após a casa legislativa do estado da Paraíba negar, por duas vezes (em 17 de dezembro de 1998 e em 29 de setembro de 1999), autorização para o prosseguimento da ação penal contra o então deputado estadual, sob a justificativa de que o regimento do parlamento estadual determinava ser necessário quórum para instauração de processos criminais contra um de seus membros (artigo 104, XII, "b", da Constituição do estado da Paraíba).

Devido a aparente impunidade do caso e a “intenção de desvalorizar a vítima, dando demasiada ênfase à sexualidade de Márcia Barbosa, provocando a construção de uma imagem da vítima como culpada ou merecedora do ocorrido, desviando o foco das investigações (SILVA, 2021)”, um pedido de julgamento foi apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a qual se comprometeu em investigar e autuar o estado brasileiro por omissão. O apelo a Comissão se deu, em princípio, por estar evidenciado, no decurso do processo, flagrante desrespeito ao direito da pessoa humana, especialmente pela vinculação (justificativa) do crime a condição fisiológica, socioeconômica e de gênero da vítima.

Para facilitar o entendimento do leitor, o trabalho será dividido em tópicos, sendo abordado, inicialmente, o conceito de feminicídio, onde será possível identificar os avanços relativos ao reconhecimento do crime e as normas construídas ao longo do tempo.

Na sequência será abordado de maneira geral, a forma como este reconhecimento de feminicídio tomou grandes proporções na legislação penal brasileira e como foi introduzida tal disposição, no Código Penal Brasileiro.

Mais adiante, será evidenciada também, a importância da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, assim como, suas atribuições, suas sanções e as possíveis punições a serem atribuídas aos países que não cumprem com as disposições do tratado internacional.

Ainda, será apresentado neste trabalho, detalhes específicos sobre o Caso Márcia Barbosa de Souza, tais como, quem ela era, as razões que provavelmente ocasionaram sua morte tão jovem, pontos de humilhação em que ela e sua família foram submetidas, dentre outros.

Por fim, será constituído um tópico sobre a condenação do estado brasileiro,

que se deu pela omissão e falta de penalidade para o caso Márcia Barbosa de Souza.

2. CONCEITO DE FEMINICÍDIO NA LITERATURA FEMINISTA

O feminicídio é uma categoria recente, que se encontra em constante mudança, sendo convencionado como a morte de uma mulher por sua razão de gênero. (ABREU, 2022).

Entende-se, portanto, que feminicídio é a morte violenta de mulheres por sua condição de gênero, ou seja, pelo fato de serem mulheres. Estes feminicídios geralmente são praticados por ex-parceiros, parceiros ou familiares.

Estupros, esganaduras, torturas, mutilações e uma série de barbáries que as vítimas são submetidas antes de serem mortas pela força brutal do sexo masculino, mostram, portanto, a desigualdade em que se encontram, ressaltando-se que estas mortes vêm de um desfecho histórico cultural, em que a morte se tornou banal e inevitável para o gênero feminino. (MENEGHEL e PORTELLA, 2017). Vejamos o que Gebrim e Borges falam a respeito do enraizamento da violência de gênero:

A violência contra a mulher por razões de gêneros é histórica e tem um caráter estrutural, que se perpetua devido à sua posição de subordinação na ordem sociocultural patriarcal. Tal relação de poder, baseada em padrões de dominação, controle e opressão, leva à discriminação, ao individualismo, à exploração e à criação de estereótipos, os quais são transmitidos de uma geração para outra e reproduzidos tanto no âmbito público (governo, política, religião, escolas, meios de comunicação), como no âmbito privado (família, parentes, amigos). A partir de condições históricas, são naturalizadas formas de discriminação contra a mulher e geradas práticas sociais que permitem ataques contra a sua integridade, desenvolvimento, saúde, liberdade e vida. (GEBRIM; BORGES, 2014, p. 59).

Observou-se que, a violência de gênero sempre teve caráter estrutural e histórico e se absorve cada vez mais no decorrer dos anos. São relações que têm poder, subordinação, violência, abuso físico e psicológico, e não se limitam apenas a um ambiente sociocultural restrito como a família por exemplo, mas também em ambientes públicos como meios de comunicação, espaços religiosos, escolas, política e no governo.

Além dessa violência ser histórica, ela se perpetua ainda mais na atualidade visto que, os países latino-americanos, além de serem mais empobrecidos, sofrem abusos e explorações de outros países.

A América Latina é assombrada pelas desigualdades de raça, etnia, classe

social e por último, mas não menos importante, a violência de gênero (ABREU,2022). E são essas condições de abuso e de poder que, no decorrer do tempo, permitiram a banalização da violência contra a mulher, gerando assim, práticas que deliberaram e colaboraram com ataques contra a vida, o patrimônio e a integridade da mulher, seja ela moral ou física.

Embora a questão dos direitos humanos das mulheres e da igualdade de gênero venha recebendo atenção no cenário internacional, desde a primeira metade do século vinte, até a década de setenta, com destaque maior nos anos noventa, as iniciativas adotadas nessa área, caracterizaram-se pela adoção de instrumentos de direitos humanos de natureza genérica, que consagram a proibição de discriminação por razões de sexo, junto ao direito de igualdade perante a lei, sem reconhecer as mulheres como um coletivo com necessidades especiais de proteção (GEBRIM e BORGES, 2014).

Entretanto, mesmo com todas as proporções internacionais que a violência de gênero causava, ainda se notava a falta das normas jurídicas internas que realmente fossem eficazes e diminuíssem, o mínimo que fosse, estas mortes.

Mas, infelizmente não havia um reconhecimento de que a morte por feminicídio era algo a se pensar a longo prazo, ou que se tratava de um grave problema de segurança pública sendo, portanto, ignoradas as pautas de reversão das discriminações estruturais de gênero.

Ao revés, prevaleciam normas que reforçavam a discriminação contra a mulher, como, por exemplo, as que protegiam a sexualidade feminina em razão de sua “honestidade” e ênfase em sua “virgindade”, as que prescreviam a extinção da punibilidade do crime pelo casamento da vítima com o autor do crime ou com terceiro, ou mesmo eximentes, como a do marido que assassina a esposa em razão da infidelidade (FRÍES; HURTADO, 2011, p. 114).

Somente a partir da década de 80 e 90 foi admitida a hipótese de reconhecimento e o devido convencimento de que era necessário um olhar de seriedade sobre o problema de gênero, devido as evidentes desigualdades sociais enfrentadas historicamente pelas mulheres (HOLLANDA, 2019).

Tudo isso ocorreu graças a pressão por parte da comunidade internacional e dos movimentos feministas que já existiam na época, resultando também na aprovação da CEDAW, conhecida como “convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, adotada pela Assembleia Geral das Nações

Unidas (CNJ³). Este foi, portanto, o primeiro documento que trata do tema da violência contra a mulher e aborda os direitos humanos a elas garantido.

Além disso, após a conferência mundial sobre direitos humanos, realizada em Viena em 1993, a integração das perspectivas de gênero passou a ser entendida como prioridades para a proteção internacional dos direitos humanos das mulheres, porque se acredita que esses direitos podem ser só porque são mulheres (ALBUQUERQUE e GONÇALVES, 2022).

Assim como em outros países, a tipificação do feminicídio no Brasil se mostrava necessária a julgar pelo tamanho do índice de assassinato de mulheres, ou ainda, pela ânsia de uma previsão legal específica que permitisse a subjetiva quantificação dessas mortes. A partir disso, se torna possível a construção de políticas públicas capazes de enfrentar este problema de forma definitiva (ABREU,2022).

Com este primeiro reconhecimento sendo realizado, muitas portas se abriram para o nascimento de novas normas e dispositivos de segurança para as mulheres, dentre eles pode-se destacar a Convenção de Belém do Pará, aprovada pela OEA (Organização dos Estados Americanos), no ano de 1994. Esta convenção teve o intuito de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (BANDEIRA e CAMPOS, 2015).

Outros instrumentos foram sendo editados e somados aos já vigentes, criando um cenário jurídico favorável a causa:

Na segunda onda de reformas legais, foram editadas leis específicas com o objetivo de coibir atos de violência contra a mulher dentro da família, assegurando-lhe assistência e medidas protetivas. Também foi regulamentada a atuação do Estado na prevenção, no atendimento das vítimas e na persecução dos responsáveis (FRÍES; HURTADO, 2011, p. 115).

Todavia, mesmo com toda a seguridade que estes tratados e leis dispõem, a violência contra a mulher é algo que perdura e aumenta, e em muitos casos, resultado na morte da vítima simplesmente por ser mulher.

No ano de 2007, um novo foco surgiu, com o intuito de garantir a prevenção e uma penalização mais severa aos crimes de feminicídios. Em vários países Ibero-Americanos, houve a tipificação da figura do feminicídio nos seus códigos penais, objetivando garantir justiça e visibilidade aos atores do crime (OLIVEIRA, 2017).

³ Conselho Nacional de Justiça - Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos (2019).

Importante destacar que, a inclusão de infrações penais específicas para este tipo de crime, contribuirá sobremaneira para as mudanças culturais importantes e necessárias. Tornaria possível saber quem é a vítima e seus agressores, entender a verdadeira extensão desse comportamento e as atividades ilegais, além de resguardar o acesso à justiça e a possibilidade de adoção de políticas públicas de prevenção e erradicação da violência contra a mulher.

No entanto, para que tudo isso que foi descrito neste título seja reconhecido, será necessário admitir que há um problema cultural e que a violência de gênero está sendo naturalizada, e a partir disso, torná-la visível aos olhos daqueles que tem o poder de decisão (ABREU, 2022).

3. O RECONHECIMENTO DO FEMINICÍDIO NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

Com o aumento das denúncias por falta de responsabilização do estado na ocorrência de feminicídio, e também, com as Organizações Internacionais reforçando cada vez mais as recomendações para que todos os países fizessem a inserção contra os homicídios de mulheres por razões de gênero, a partir do ano de 2000, os países Latino-Americanos realizaram a inclusão do feminicídio em suas leis (PRADO e SANEMATSU, 2017).

No Brasil, o crime de feminicídio foi definido legalmente pela Lei nº 13.104 que entrou em vigor no ano de 2015. Esta lei alterou o artigo 121 do Código Penal, instituído pelo decreto-Lei nº 2.848/1940 e determina que o crime de feminicídio é circunstância que qualifica o crime de homicídio, além de incluí-lo como crime hediondo, vejamos a súmula da Lei nº 13.104:

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. (BRASIL, 2015)

Vale ressaltar que a referida Lei foi proposta a partir de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência Contra a Mulher (CPMI-VCM), após ter investigado a violência nos estados brasileiros, no período de janeiro

a julho de 2013 (PRADO e SANEMATSU, 2017).

Ainda, de acordo com o Código Penal, a palavra feminicídio, é o assassinato de uma mulher, cometido por razões da condição de sexo feminino, ou seja, quando existe uma violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A pena designada ao crime de homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos, e em se tratando da inclusão do feminicídio como uma qualificadora do homicídio, será somado a taxatividade dos crimes hediondos incluídos na Lei nº 8.072/1990 (PRADO e SANEMATSU, 2017).

Para além do agravo da pena, o aspecto mais importante desta tipificação é fomentar e buscar orientar a sociedade civil, para uma melhor compreensão sobre a gravidade e a realidade vivida pelas mulheres (PRADO e SANEMATSU, 2017).

A preocupação em criar uma legislação específica no Brasil para punir e coibir o feminicídio segue as recomendações de organizações internacionais, como a Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW) e o Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ambos da ONU. A tipificação do feminicídio tem sido reivindicada por movimentos de mulheres, ativistas e pesquisadoras como um instrumento essencial para tirar o problema da invisibilidade e apontar a responsabilidade do Estado na permanência destas mortes (PRADO e SANEMATSU, 2017).

Sob este viés, foi possível verificar que o legislativo teve um papel muito importante neste marco, assim como, os resultados da CPMI-VCM e a parceria com o Executivo Federal. A tipificação descrita anteriormente foi apresentada, discutida e aprovada no Congresso Nacional e as parlamentares envolvidas com o tema (o feminicídio), aproveitaram o gancho para levantar pautas relativas a violência contra as mulheres, unindo forças para que esta inclusão do feminicídio no artigo 121 do CP pudesse ser tratada com mais seriedade dentro das políticas públicas, bem como, suas implementações (BERTOLIN et al., 2020).

Importante destacar que, de acordo com o mapa da violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil, disponível em Instituto Patrícia Galvão, entre os anos de 1980 e 2013, 106.093 brasileiras foram vítimas de assassinato, e de 2003 a 2013, o número de vítimas do sexo feminino saiu de 3.937 para 4.762, um crescimento de mais de 21%.

Todavia, não foi somente no Brasil que este tipo de crime ganhou destaque pela brutalidade, que na maioria das vezes ocorre. Países como Nicarágua, Peru, El

Salvador e Chile também demonstraram preocupação com a tipificação deste crime, e fizeram alterações buscando penalizar o crime de uma maneira mais severa, como por exemplo, aumentando a duração das penas. (ABREU,2022)

Conforme Ana Claudia da Silva Abreu descreve em seu livro “Denúncias de Femicídio e Silenciamentos: Olhares descoloniais sobre a atuação do sistema de justiça criminal”:

No Brasil, assim como na maioria dos países da América Latina, optou-se pela via da tipificação, e portanto, pela alternativa da judicialização para o enfrentamento do problema. A opção da judicialização, por si só, não oferece uma tipologia dos feminicídios, apenas deixa clara a opção pela via jurídica. (ABREU,2022. p.59)

Segundo informações obtidas através do jornal Folha de São Paulo, os homicídios caíram em comparação aos feminicídios no Brasil. Este cenário aponta para uma necessidade evidente de que mais políticas públicas devem ser implantadas amparando de todas as formas, as mulheres vítimas de violência.

4. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é constituído por dois órgãos centrais e independentes: a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). A responsabilidade pelo monitoramento das questões relacionadas à CIDH, sediada em Washington, é atribuída à Missão do Brasil junto à OEA. Enquanto isso, a Embaixada do Brasil em São José da Costa Rica é encarregada dos assuntos pertinentes à Corte IDH. (GOV.BR, 2023)

O mandato da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), estabelecida em 1959, tem suas bases na Carta da OEA de 1948 e, posteriormente, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada em 1969. A principal missão da CIDH é promover a observância e a defesa dos direitos humanos na região, desempenhando também o papel de órgão consultivo da OEA nessa matéria. Composta por sete membros independentes, conhecidos como comissários, a CIDH é eleita pela Assembleia-Geral da OEA em suas capacidades pessoais, não representando, portanto, seus países de origem ou residência. (GOV.BR, 2023)

A CIDH realiza suas atividades fundamentadas em três pilares: o Sistema de

Petição Individual e o monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados-membros. Dentro dessa estrutura, a Comissão enfatiza a importância de focar na proteção dos direitos de todas as pessoas sob a jurisdição dos Estados americanos, com especial atenção às populações, comunidades e grupos em situação de vulnerabilidade ou historicamente sujeitos à discriminação. (GOV.BR, 2023)

Além disso, a CIDH incorpora conceitos complementares em seu trabalho, incluindo o princípio pro homine, que preconiza que a interpretação de uma norma deve favorecer ao máximo o ser humano; a necessidade de garantir o acesso à justiça; e a incorporação transversal da perspectiva de gênero em todas as suas atividades. Esses elementos visam fortalecer a defesa e promoção dos direitos humanos na região. (GOV.BR, 2023)

Em 1961, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) iniciou a prática de realizar visitas in loco, com o propósito de examinar a situação global dos direitos humanos nos países da região e investigar situações específicas de alegadas violações desses direitos. Desde 1965, a CIDH obteve expressa autorização para receber e analisar denúncias ou petições relacionadas a casos individuais. Como resultado dessas incumbências, a CIDH elabora relatórios anuais, relatórios específicos sobre cada país e informes especiais, contribuindo assim para a monitoração e proteção dos direitos humanos na região (GOV.BR, 2023)

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) também divulga relatórios e resoluções temáticas, por meio de suas duas Relatorias Especiais: a) para Liberdade de Expressão (RELE) e b) sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA). O Brasil tem participado ativamente, com uma abordagem construtiva, das sessões ordinárias da CIDH, que geralmente ocorrem três vezes ao ano, envolvendo-se em todas as audiências públicas e reuniões de trabalho nas quais o Estado brasileiro é convocado. Essa participação reflete o comprometimento do Brasil com o diálogo e a promoção dos direitos humanos na região. (GOV.BR, 2023)

5. O CASO MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA

Márcia Barbosa de Souza tinha 20 anos, era uma moça pobre, negra e que residia em Cajazeiras, localizada no extremo oeste da Paraíba. Vivia com sua irmã e seu pai em uma casa próxima a de sua mãe, na mesma cidade (FALCÃO, 2022).

Em 1997, Márcia conheceu, em João Pessoa, o deputado Aécio Pereira de

Lima, com 54 anos de idade. Aécio era casado e exercia o quinto mandato como parlamentar. Na data de 17 de junho de 1998, Márcia recebeu um telefonema de Aécio e ambos se encontraram às 21 horas daquele mesmo dia no Motel Trevo. Neste mesmo local, foi realizada uma ligação telefônica com o celular de Aécio para a cidade de Cajazeira, onde tudo indicava que quem realizou a ligação foi Márcia (FALCÃO, 2022).

Na manhã seguinte (dia 18 de junho), um homem que passava por um terreno baldio, presenciou quando uma pessoa retirava um corpo de uma mulher já sem vida de dentro de um veículo, no bairro Altiplano Cabo Branco, na cidade de João Pessoa. O corpo foi identificado como o de Márcia Barbosa de Souza e apresentava inúmeros hematomas, escoriações na região da cabeça e no dorso, e a causa da morte foi atestada como asfixia por sufocamento, uma ação mecânica (FALCÃO, 2022).

Em junho de 1998, foi iniciada formalmente a investigação através do inquérito policial nº 18/1998, com o depoimento e algumas provas periciais. No dia 21 de julho daquele mesmo ano, o delegado que presidiu a investigação, concluiu que as provas apontavam como autor do crime o deputado Aécio Pereira de Lima, juntamente com outras quatro pessoas que supostamente estavam envolvidas, sendo que na ocasião, todos foram indiciados (FALCÃO, 2022).

Ocorre que naquela época, Aécio gozava da condição de imunidade parlamentar formal, conforme disposições do artigo 27, parágrafo 1º, da Constituição Federal (dados dentro da época dos fatos), e não poderia ser processado criminalmente sem prévia licença da casa legislativa (FALCÃO, 2022). Vejamos as disposições do artigo 53 da Constituição Federal na época:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos. § 1º - Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa. § 2º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato. § 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

Como houve rejeição pela casa legislativa na época do crime e o suposto autor gozava imunidade não foi possível indiciá-lo, e, somente no ano de 2003 foi possível dar início ao processo, haja vista que neste ano, o acusado não integrava mais a

câmara dos deputados, perdendo, portanto, a condição especial. Este atraso trouxe sérios riscos ao resultado processual, bem como, aos prazos, prescrições e decadências relativas ao crime.

O certo seria que na época, a câmara autorizasse a investigação, independente da acusação ou do tipo de crime que o parlamentar tivesse cometido pois os autos evidenciariam a culpa ou inocência do acusado (NASPOLINI et al., 2022).

Vale destacar que em todo o andamento investigatório e processual, inúmeros estereótipos foram atribuídos a Márcia, como prostituta, preta, pobre, dentre outros, fatos estes, com a intenção de denigrir a imagem da vítima e de macular o resultado do processo.

Casos como o relatado neste trabalho, independente do resultado do julgamento, são temas discorridos por muitos autores, devido à falta de efetividade dos julgadores. A citação do livro “Feminicídio: Invisibilidade Mata” que discorre sobre a violência de gênero contra a mulher, corrobora com essa afirmativa:

Além da violência doméstica e familiar, o racismo é fator preponderante para colocar a vida das mulheres em risco. No Brasil e em diversos países, as mulheres negras aparecem como maioria das vítimas em diversos indicadores de violações de direitos humanos, o que resulta em sobrerrepresentação em relação à sua participação na população e também nas taxas de assassinatos (CORRÊA; GERHARD, 2014 p.38)

Observou-se que, a julgar pelo fragmento do texto acima, o estado não possui elementos estruturais administrativos e jurídicos capazes de garantir os direitos humanos em sua plenitude, sobretudo quando se trata dos direitos das mulheres pretas e pobres.

Apesar de tudo, algumas mudanças ocorreram desde a época do crime praticado pelo parlamentar estadual, como a própria tipificação do crime de feminicídio, pois, quando Márcia foi morta, este crime ainda não estava presente na legislação Brasileira e também, pelo fato de o assassinato ter sido cometido por um deputado estadual, as regras constitucionais que garantiam a imunidade parlamentar à época, eram totalmente controversas e se prestavam, de certa forma, a proteger parlamentares (ALBUQUERQUE e GONÇALVES, 2022)

Em razão da falta de disposições normativas eficientes, somente nove anos após o crime, Aécio foi condenado a 16 anos de reclusão pelo 1º Tribunal do Júri Popular da Comarca de João Pessoa, no ano de 2007. Ressalta-se que, isso ocorreu

devido a perda da imunidade parlamentar. Observou-se que, a pena não foi cumprida na totalidade, pois o ex-deputado acabou falecendo em fevereiro do ano de 2008, com 64 anos (IDH,2021).

Concomitante ao processo regular, órgãos apresentaram a denúncia contra o estado brasileiro na esfera internacional, sendo os denunciantes: Movimento de Direitos Humanos, Regional Nordeste, Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional.

Dentre os termos da denúncia, a Corte Interamericana destacou a falta de diligência do estado brasileiro, falta de investigação consistente e, especialmente o sofrimento ocasionado aos familiares da vítima Márcia Barbosa de Sousa em razão da ausência de justiça (IDH,2021).

Após as devidas tramitações legais, nos dias 6 e 7 de setembro de 2021, a Corte deliberou em seu parágrafo 176, a seguinte indagação contra o estado brasileiro:

A Corte assevera que há “fortes indícios” de tratar-se de um crime de violência de gênero e que, nesse caso, “a falta de investigação por parte das autoridades sobre possíveis motivos discriminatórios de um ato de violência contra a mulher pode constituir em si mesmo uma forma de discriminação baseada no gênero” (§§124-125). Essa ineficácia gera a impunidade e conseqüentemente a “repetição” das ações violentas e sinaliza que essa violência “pode ser tolerada e aceita”, o que gera insegurança e desconfiança no sistema de administração de justiça, constituindo “discriminação à mulher no acesso à justiça” (§ 125), questão analisada em diversos outros casos da Corte IDH [1].. (IDH, 2021, p.51).

Foi por meio desta sentença que o estado da Paraíba, juntamente com a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH), reconheceu as responsabilidades publicamente, prestando solidariedade à família da vítima, mantendo compromisso de implantar políticas públicas de enfrentamento às violações de direitos das mulheres em casos de violência sexual, familiar e doméstica (GOVERNO DO PARAÍBA, 2022).

6. A CONDENAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO

A decisão da condenação foi publicada em 24 de novembro de 2021, sendo a primeira vez que o estado brasileiro foi condenado internacionalmente por crimes de feminicídio. Além disso, foi a primeira sentença que a Corte proferiu, que trata de

questões de gênero (CONSUTOR JURÍDICO, 2022).

Dentro da sentença, o Brasil foi responsabilizado por discriminação ao acesso a justiça, algo que ficou evidente nas informações citadas anteriormente, isso porque houve pré-julgamentos sobre a perspectiva de gênero, carácter da vítima e também pela aplicação indevida da imunidade parlamentar. A imagem de Márcia foi estereotipada durante todo o julgamento, com a finalidade de desmerecer a vítima e assim comprometer o resultado do processo. A Corte destacou a falta de dados oficiais sobre a violência contra a mulher, especialmente em situações interseccionais.

O estado brasileiro representou 3 exceções preliminares, sendo elas: Incompetência *ratione temporis*, isto porque, na data da ocorrência dos fatos, não havia sido reconhecida a competência da corte; Ausência de esgotamento dos recursos internos e; Incompetência *ratione personae* (PEREIRA, 2023).

A manifestação da Corte se deu conforme a seguiu:

22. A Corte observa que tanto a Comissão como os representantes afirmaram não pretender que se declare a responsabilidade internacional do Estado por fatos anteriores a 10 de dezembro de 1998. Em consideração dos critérios expostos, o Tribunal tem competência para analisar as supostas atuações e omissões do Estado que tiveram lugar durante as investigações e o processo penal relacionados com o alegado homicídio de Márcia Barbosa de Souza, com posterioridade ao dia 10 de dezembro de 1998, tanto em relação à Convenção Americana como a respeito do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Em atenção ao anterior, o Tribunal reafirma sua jurisprudência pacífica sobre esse tema e considera parcialmente fundada a exceção preliminar.³³ A Corte já indicou que o fato de que a análise do cumprimento do requisito de esgotamento dos recursos internos se realize no momento de decidir sobre a admissibilidade da petição não afeta o carácter subsidiário do Sistema Interamericano, e, de fato, permite ao Estado solucionar a situação alegada durante a etapa de admissibilidade.²⁸ Este Tribunal não encontra razões para afastar-se do critério mencionado.³⁴ Por conseguinte, ao existir uma relação íntima entre a exceção preliminar apresentada pelo Estado e a análise de mérito da controvérsia, a Corte rejeita a exceção preliminar interposta pelo Estado (CORTE IDH, Sentença do caso Márcia Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil, pag 22, 23, 33 e 34, 2021).

Após a análise das informações supracitadas, a Corte falou a respeito do mérito, e também acolheu um ponto muito importante que foi a imunidade parlamentar, como segue abaixo:

Corte ordene ao Estado adequar seu marco normativo interno para assegurar que a imunidade de altos funcionários do Estado, incluindo a imunidade parlamentar, seja devidamente regulamentada e delimitada para os fins buscados e que a própria norma adote as salvaguardas necessárias para que não represente um obstáculo para a investigação de violações de direitos humanos (CORTE IDH, Sentença do caso Márcia Barbosa de Souza e Outros

vs. Brasil, par. 183, 2021).

Cabe destacar que, os próprios peritos envolvidos no caso alegaram que a maior dificuldade na análise do caso era devido a imunidade parlamentar que dificultou todo o andamento e julgamento. A Corte também indagou sobre a gigantesca dificuldade em acessar as estatísticas sobre a violência de gênero no país (PEREIRA,2023).

É lamentável observar que a Corte chamou a atenção para algo tão nítido, a violência estrutural de gênero, algo que se tornou comum ouvir, falar e estudar.... É como se fosse banalizado o assunto dentro do Brasil

A Corte ressaltou também, sobre como a coleta de informações foi dificultada, fazendo parecer que os casos nunca tivessem acontecido. Estas barreiras acabam atrasando a implementações de políticas públicas de combate a violência, devido à falta de dados reais e consolidados.

Além disso, entendeu que o Brasil violou direitos fundamentais, como se pode observar no trecho a seguir:

2022.59 A Corte conclui sua sentença decidindo que o Brasil violou o direito de garantia judicial, igualdade perante a lei e proteção judicial, contidos nos artigos 8.1, 24 e 15 da Convenção Americana de Direitos Humanos; ainda em relação à obrigação de respeitar e garantir os direitos sem discriminação e ao dever de adotar disposições de direito interno, estabelecidos nos artigos 1.1 e 2 da CADH; ainda considerou que o Estado violou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em específico nos artigos 7.b (PEREIRA, 2023, p.7).

O Estado foi condenado a reconhecer sua responsabilidade internacional, além de ter de elaborar e implementar planos de formação e capacitação para a autoridade locais da Paraíba. Foi necessário também, uma reflexão junto aos órgãos responsáveis pelos assuntos de feminicídio, violência contra a mulher e reformulação das normas que versam sobre imunidade parlamentar.

Por fim, como medida de compensação, foi determinado o pagamento de uma indenização por danos morais e materiais aos familiares da vítima (PEREIRA, 2023).

7. CONCLUSÃO

Considerando o resultado positivo alcançado no processo a partir da interferência externa, é possível destacar a importância que a Corte Interamericana

de Direitos Humanos na resolução do Caso Márcia Barbosa, a qual contribuiu sobremaneira para o avanço do conhecimento dos direitos e deveres que podem ser encontrados no âmbito da legislação internacional consolidada.

O assassinato de Márcia Barbosa de Souza foi um ato brutal, que afetou não apenas a vítima, mas também sua família e indiretamente, todas as mulheres no país, especialmente aquelas que são jovens, de baixa renda e negras.

Pode-se afirmar que a ampla repercussão desse incidente, gerou profundas reflexões sobre o funcionamento do sistema de justiça, tanto no que diz respeito à aplicação dos princípios e tratados internacionais, quanto à abordagem adequada para garantir medidas de reparação às vítimas que tiveram seus direitos ao acesso à justiça cerceados.

Além disso, o trabalho revelou a complexidade do tópico que diz respeito a imunidade parlamentar e as áreas que ainda requerem mais investigação, como a punibilidade de parlamentares e outros membros políticos que, quando cometem algum crime não são penalizados da maneira correta. É crucial desenvolver iniciativas direcionadas aos agressores a fim de dismantelar progressivamente as construções históricas de violência patriarcal. Isso é essencial para afastar qualquer forma de atitude machista e preconceituosa, e para estimular a reflexão, visando à efetiva transformação de comportamentos que perpetuam a violência contra as mulheres.

Foi possível vislumbrar a importância da penalização sofrida pelo estado brasileiro, aplicada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e o quanto isso contribuiu para que outros julgamentos fossem realizados da maneira correta, evitando que a vítima tenha que buscar ajuda em instituições fora âmbito brasileiro.

Além disso, a decisão propõe ao sistema de justiça, a adoção da perspectiva de gênero como uma metodologia de análise para a apreciação de casos envolvendo violência de gênero contra mulheres.

Através deste trabalho, espera-se que futuramente, mais pessoas tenham o conhecimento necessário para buscarem seus direitos quando os mesmos não forem atendidos no âmbito brasileiro.

Em última análise, este trabalho reforça a importância da pesquisa e do estudo do feminicídio contra mulheres negras e de classe baixa, e demonstra nosso compromisso com a busca do conhecimento, visto se tratar de um assunto muito importante, mas que ainda tem muito a se discutir.

REFERÊNCIAS

ABREU, Ana Cláudia da Silva. **Denúncias de feminicídios e silenciamentos: olhares descoloniais sobre a atuação do sistema de justiça criminal**. São Paulo: Blimunda, 2022.

ALBUQUERQUE, L; GONÇALVES, V.C. Os desafios do sistema interamericano de direitos humanos e os estereótipos de gênero em casos de violência contra as mulheres: O CASO BARBOSA DE SOUZA. *Direito internacional dos direitos humanos*. 2022.

ALEIXO, P. **Imunidades parlamentares**. Brasília: Editora Planeta: 2020.

BANDEIRA, L; CAMPOS, T.M. **Vinte anos da convenção de belém do pará e a lei maria da penha**. p.203. 2015.

BERTOLIN, P.T.M; SILVA, A.S; MÁRIO, W; OLÍMPIO, C. A violência doméstica contra a idosa e a possibilidade de aplicação da teoria do diálogo das fontes. **Simpósio: gênero e políticas públicas**. V.6, p.2152. 2020.

BRASIL. **Código de processo penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689>. Acesso em 25 jun. 2023.

CÂMARA, A,A, F,F; CABRAL, A,C; SUXBERGER, A, H,G. E al. **Corte interamericana de direitos humanos: casos da república federativa do brasil**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. [livro digital] / Emerson Garcia (org.). – Rio de Janeiro, RJ: MPRJ, 2021. 1.1184 p.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. **O que é e como funciona o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**. Disponível em: > <https://www.conectas.org/noticias/o-que-e-e-como-funciona-o-sistema-interamericano-de-protecao-dos-direitos-humanos><. Acesso em: 21 de set de 2023.

CONSULTOR JURÍDICO. **Brasil é condenado pela Corte IDH em caso de feminicídio ocorrido em 1998**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-06/brasil-condenado-corte-idh-feminicidio>. Acesso em: 10 de jul. 2023.

DENZIN, N. K; LINCOLN, Y. S. **O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens**. 2 ed. Porto Alegre: Artmed, 2006. Acesso em julho de 2022.

FALCÃO, B.C. Caso *Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*: **análise da sentença da CIDH**. Consultor Jurídico. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-03/falcao-marcia-barbosa-souza-outros-vs-brasil><. Acesso em 15 de agos. 2023.

FARIAS, L,M,N. **O direito brasileiro e sua vinculação à jurisdição da corte interamericana de direitos humanos. estudo de caso: guerrilha do araguaia**. Dissertação de mestrado (monografia). Universidade Federal da Paraíba, João

Pessoa, 2015.

FRÍES, L; HURTADO, V. **Análisis del estado de la información sobre violencia en América Latina y el Caribe**. Pensamiento Iberoamericano, Madrid, n. 9, p. 111- 126, 2011.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ: **uma instituição a serviço da vida**. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/homicidios-de-mulheres-no-brasil-aumentam-3146-em-quase-quatro-decadas>. Acesso em: 20 de jul de 2023.

GALVÃO, Patrícia. **Feminicídio. Invisibilidade Mata**. São Paulo. Instituto Patrícia Galvão - Mídia e Direitos 2017. Acesso em Julho de 2023.

GEBRIM, L. M.; BORGES, P. C. C. **Violência de gênero: tipificar ou não o femicídio/feminicídio**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v.51, n. 202, p. 59-75. 2014.

GOVERNO DO PARAÍBA. **Caso Márcia Barbosa de Souza**. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-da-mulher-e-da-diversidade-humana/noticias/caso-marcia-barbosa-de-souza-1><. Acesso em: 15 de agos. 2023.

HOLLANDA, H.B. **Pensamento Feminista: Conceitos Fundamentais**. p.124, 2019.

IDH. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso barbosa de souza e outros vs. brasil**. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-da-mulher-e-da-diversidade-humana/arquivos/caso-barbosa-de-souza.pdf><. Acesso em 22 de agos. 2023.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Gov.br**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/delbrasupa/oea-direitos-humanos/cidh>. Acesso em 01 de janeiro de 2024.

NASPOLINI, S.H.D.F; SILVEIRA,V.O; AMARAL, A.P.M. **Direito internacional dos direitos humanos**. V encontro virtual do conpedi. 2022.

OLIVEIRA, C. Do Pensamento Feminista Ao Código Penal: **O Processo de Criação da Lei do Femicídio no Brasil**. p. 77.2017.

PEREIRA, A.A.R. **Direitos humanos das mulheres negras: uma análise do caso márcia barbosa de Souza**. Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. v. 8, n. 2, p. 54-69. 2022.

PRADO, D; SANEMATSU, M. **Feminicídio invisibilidade mata**. Fundação Rosa Luxemburg. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

SILVA, LUANA. **Caso Márcia Barbosa: condenação internacional do Brasil é marco na luta contra a impunidade de feminicídios, diz representante da família**. G1. Paraíba. 29 de nov. 2021. Disponível em:

<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2021/11/29/caso-marcia-barbosa-condenacao-internacional-do-brasil-e-marco-na-luta-contra-a-impunidade-de-feminicidios-diz-advogado-da-familia.ghtml>. Acesso em 22 de agos. 2023.